



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-81/2014
PROCESSO TC/MS : TC/18281/2012
PROTOCOLO : 1261180
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL : JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO - 04/2012
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - e a formalização do contrato administrativo foram realizados nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

2. A ausência de anulação do empenho em decorrência da rescisão total do contrato gera a irregularidade da execução financeira, incorrendo a conduta do Ordenador de Despesa na aplicação de multa prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 04/2012, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 37/2012.

O Termo de Contrato acima citado foi celebrado entre o Município de Bodoquena/MS - representado pelo Prefeito do Município, Sr. Jun Iti Hada - e a empresa Falkievicz e Niehues Ltda.-EPP, visando à aquisição do material de limpeza e utensílios de cozinha para atender a Secretaria de Educação, Departamento e escolas da Rede Municipal, no valor global de R\$ 36.523,40 (trinta e seis mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 34, por meio do ofício 6455/2012 - para enviar os seguintes documentos (ANP-5ªICE-7006/2012):

- 1 -Identificação do processo administrativo;
- 2 -Publicação do aviso do edital;
- 3 -Nota de empenho.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Procedendo a reanálise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constata que o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação solicitada e enviou também Termo de Rescisão unilateral do contrato em epígrafe, todavia não remeteu a nota de anulação de empenho correspondente ao valor rescindido. Sugere, então que proceda nova intimação do Ordenador de Despesas.

Em cumprimento ao despacho nº 8924/2013, o Sr. Jun Iti Hada foi novamente intimado, por intermédio do ofício 2848/2013, conforme consta do aviso de recebimento juntado à peça 43.

Na análise conclusiva nº 15622/2013, após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 37/2012, a 5ª ICE constata que atendem as disposições legais. Entretanto, no que concerne execução financeira, constata a inobservância as disposições estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, pois o empenho nº 421/12, no valor de R\$ 36.523,40, não foi integralmente utilizado nem anulado.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato; pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução; pela aplicação de multa à Autoridade Responsável; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV-15877/2013).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente, e que o processo licitatório – pregão presencial 04/2012 – realizou-se em alinhamento com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 37/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Falkievicz e Niehues Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55¹ e 61² da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a equipe técnica constata a *ausência da nota de anulação de empenho, haja vista*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

que o contrato não chegou a ser executado e por essa razão foi rescindido unilateralmente. Procedeu-se, então, a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a anulação do empenho (R\$ 36.523,40), no entanto este encaminha as notas de anulação de empenho que já constava nos autos, as de números 434/12 e 02/13, no valor de R\$ 1.669,04 e R\$ 3.459,70, respectivamente, persistindo em aberto o saldo de R\$ 31.394,66 (trinta e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, é de se esperar que o Ordenador de Despesas apresentasse a prestação de contas comprovando a integral execução financeira do contrato e que esta execução guarde relação direta com o objeto do contrato, e, na eventualidade disso não ocorrer até o encerramento do contrato, o saldo empenhado e não liquidado seja cancelado.

Não é o que ocorre no presente caso, pois o Prefeito do Município de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, encaminhou o termo de rescisão unilateral do contrato administrativo nº 37/2012, entretanto não enviou a anulação do valor empenhado e não utilizado. Ressalto que consta nos autos, a peça 33, *a nota de empenho nº 421/12, no valor de R\$ 36.523,40* (trinta e seis mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

É inegável a obrigatoriedade da comprovação da liquidação da despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, devendo o Ordenador de Despesas apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios, e caso não apresentada insurge a aplicação das sanções previstas em lei.

Considerando o dever inerente a função que exerce, que atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei e que a função dos atos da administração é a sua realização de acordo com as disposições legais, ao não atentar às normas de direito financeiro estabelecidas na Lei 4.320/64, deixando o representante do Ente de encaminhar a anulação de empenho juntamente com o termo de rescisão do contrato apresentado, infringe as normas regimentais previstas na Resolução Normativa do Tribunal de Contas/MS 57/06 e no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, subitem b.2, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Diante das irregularidades acima apontada que se subsumem a multa prevista no artigo 197, incisos II da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza leve da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporci-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

onalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Jun Iti Hada contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c artigos 311, inciso II e 312, inciso I e II e alínea “b”, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO:

I - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 04/2012 e da formalização do contrato administrativo nº 37/2012, por atendimento das normas da Lei 10.520/02 e 8.666/93;

II - Pela IRREGULARIDADE da rescisão do contrato administrativo nº 37/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Falkievicz e Niehues Ltda.-EPP, por violação ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, subitem b.2, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, consistente na ausência da nota de anulação de empenho no valor de R\$ R\$ 31.394,66 (trinta e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos);

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, portador do CPF 073.584.151-91, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e as Normas de Direito Financeiro, por grave violação a norma legal, consistentes no não encaminhamento da anulação de empenho, nos termos do artigo 197, inciso II, da RN/TC/MS 57/06;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

V - Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Bodoquena/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Sr. Jun Iti Hada, Prefeito do Município de Bodoquena/MS, nos termos do art. 50, inciso I e II da Lei Complementar 160/12.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 04/2012 e da formalização do contrato administrativo nº 037/2012, por atendimento das normas da Lei Federal nº 10.520/2002 e nº 8.666/93; II) pela irregularidade da rescisão do contrato administrativo nº 037/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Falkievicz e Niehues Ltda. - EPP, por violação ao Capítulo III, Seção I, item “1.3.1”, subitem “b.2” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, consistente na ausência da nota de anulação de empenho no valor de R\$ R\$ 31.394,66 (trinta e um mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos); III) pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Jun Iti Hada, CPF 073.584.151-91, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e as Normas de Direito Financeiro, por grave violação à norma legal, consistentes no não encaminhamento da anulação de empenho, nos termos do artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; V) pela recomendação ao Prefeito do Município de Bodoquena que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Pública; VI) pela comunicação do resultado deste julgamento ao Senhor Jun Iti Hada, Prefeito do Município de Bodoquena, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior